



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 5.996
(02.04.2009)

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 746, CLASSE 30

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL (IMPUGNAÇÃO), CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, PREFEITO.

RECORRENTE: JOÃO ALVES CORDEIRO, candidato ao cargo de Prefeito do município de Barra de Santo Antônio/AL

RECORRIDA: MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO, candidata eleita ao cargo de Prefeito do município de Barra de Santo Antônio/AL

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

RELATORA DESIGNADA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO DA OPOSIÇÃO. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. MAIORIA. NÃO CONHECIMENTO.

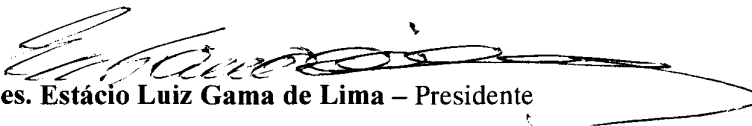
1. A impugnação da prestação de conta de campanha eleitoral não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico eleitoral.
2. A jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que *“a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral”*. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).
3. Não se deve aplicar ao caso, subsidiariamente, a lei federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista que a mesma tem como destinatário o Servidor Público da União e como objeto, a proteção dos direitos dos administrados.
4. Recurso não conhecido.



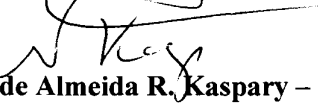
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, acolher a preliminar de inexistência da via eleita e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 02 dia do mês de abril do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora Designada


**Niedja Gorete de Almeida R. Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de prestação de contas de campanha, recebida no juízo monocrático como recurso eleitoral, interposta por João Alves Cordeiro, candidato ao cargo de prefeito no município de Barra de Santo Antônio/AL, em face da decisão do Juiz da 17ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha, referente ao pleito de 2008, da candidata eleita prefeita da municipalidade, Sra. Maria Cícera Mendonça Casado.

No juízo de 1º grau, as contas da candidata eleita, ora recorrida, foram aprovadas com ressalvas e, após a publicação da sentença, o candidato derrotado apresentou Impugnação da Prestação de Contas (fls. 279/282), alegando a omissão de despesas com fiscais e da origem dos respectivos recursos, postulando a reconsideração da decisão a fim de que fossem desaprovadas as contas apresentadas, bem como adotados os procedimentos do art. 22 da LC 64/90.

Em sua manifestação de fls. 287/300, a prefeita eleita sustenta inexistir a figura de impugnação de prestação de contas como meio processual de impugnação em primeiro grau, nem como modalidade de recurso. Ressalta, ainda, a necessidade de existência de interesse processual como pressuposto recursal, o que não estaria configurado nos autos, vez que o Sr. João Alves Cordeiro não faz parte da relação processual.

No mérito, assevera que existem duas prestações de contas a serem entregues à Justiça Eleitoral, sendo uma da agremiação partidária e a outra do candidato, e que uma não macula a integridade da outra, vez que as receitas e despesas também são diferentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30

Por fim, enfatiza que a Resolução TSE nº 22.712/2008 é clara ao estabelecer a responsabilidade pela indicação e nomeação dos fiscais aos partidos e coligações, conforme dispõe em seu art. 78 e parágrafos, o que isenta a candidata ora recorrida e afasta a aplicação do art. 22, XV da mencionada Resolução. Desta feita, pugna pelo não conhecimento da impugnação, não aplicação do art. 22 da LC nº 64/90 e improvimento do apelo, mantendo-se a decisão de 1º grau pela aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN opinou pela aprovação com ressalvas da candidata recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke and a long, sweeping horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 746 CLASSE 30
RECORRENTE: JOÃO ALVES CORDEIRO
RECORRIDA: MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO
RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LMA NETO

VOTO VISTA

Sr. Des. Presidente, senhores Juízes, senhora Procuradora Regional Eleitoral.

O processo anunciado pelo Des. Presidente foi colocado para julgamento na sessão desta Corte realizada, ontem, dia 01.04.2009. Uma vez feito o relatório, foi analisada pelo ilustre relator a preliminar de inexistência de previsão legal para a impugnação da prestação de contas.

Em seu voto o relator rejeitou sobredita preliminar, conhecendo do recurso. Posta em votação, não me senti naquele momento convicta para proferir meu voto, optando por pedir vista.

Li os argumentos expendidos pelo douto Juiz relator neste particular e cheguei a uma conclusão diversa da esposada pelo mesmo. Isto é, conclui que a **impugnação** da prestação de conta de campanha eleitoral não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico eleitoral. Confira-se.

A Resolução TSE nº 22.715, de 22.02.2008, que trata da “arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008” não traz qualquer previsão de impugnação de contas de campanha.

Os artigos 35 e seguintes, que cuidam da análise e julgamento das contas de campanha, têm a seguinte redação:

“DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 35. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

←



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º Nas zonas eleitorais, diante da impossibilidade de requisição dos técnicos referidos no caput, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade; todos escolhidos preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, dando-se às requisições ampla e imediata publicidade.

Art. 36. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada.

§ 2º As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

§ 3º Na fase de exame técnico e com vistas à instrução dos autos, os agentes elencados no caput, poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 38. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 39. Erros formais e materiais corrigidos não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV - pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º. (...).

Já a Lei nº 9.504/97, no § 1º do art. 28, especifica quem presta contas em caso de eleições majoritárias; o seu art. 30, igualmente, não prevê a impugnação de contas de campanha.

Por seu turno, a jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que *“a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral”*. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).

De outra banda, entendo não dever se aplicar ao caso, subsidiariamente, a lei federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois, conforme dispositivos dela e abaixo transcritos, a lei tem como destinatário o Servidor Público da União e como objeto, a proteção dos direitos dos administrados.

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outro lado, discordo da aplicabilidade dos arts. 9º e 58 da mesma lei federal, porquanto, o caso sob enfoque, não se trata de direitos ou interesses difusos.

Entendo também que admitir a impugnação de contas de campanha, mesmo que como recurso, cria um precedente perigoso que poderá ocasionar, além de enxurrada de impugnações temerárias, verdadeiro desrespeito à segurança jurídica, além do que subverterá a ordem do processamento da prestação de contas de campanha, na medida em que elastece o procedimento para dilação probatória, garantindo o contraditório e a ampla defesa, pondo em cheque o rito próprio da análise e julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral que está previsto na referida Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 35 e seguintes.

Até porque, existem outros remédios processuais com ritos e momentos apropriados para impugnação de prestação de contas.

Por estas razões, discordo do eminente relator e voto pelo acolhimento da preliminar de inexistência de previsão legal para a impugnação, suscitada pelo recorrido, e pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Maceió, 02 de abril de 2009.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30

VOTO VENCIDO

Da preliminar de inexistência de previsão legal para a impugnação

Argüi a recorrida a inexistência da figura da impugnação de prestação de contas adotada pelo candidato derrotado João Alves Cordeiro, e entendida como recurso pelo magistrado de 1º grau, pugnando pelo seu não conhecimento.

Realmente, como salientou a douta Procuradora Eleitoral, “... a Lei nº 9.504/97, ao dispor acerca do processamento das prestações de contas dos candidatos, não facultou aos candidatos adversários impugnar a decisão que aprove a prestação de contas eleitoral de outro candidato.” Assim, apenas o Ministério Público, como *custus legis*, bem como o próprio candidato prestador das contas, é quem poderia recorrer.

Em que pese ser esta uma situação inusitada, penso que a impugnação / recurso deve ser conhecida(o), levando-se em conta a busca pela transparência dos gastos eleitorais e, principalmente, da garantia do interesse público, conforme bem disciplina o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal e é utilizado pelos órgãos judiciários da União quando no desempenho de função administrativa, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, a interpretação da norma deve buscar sempre garantir o atendimento do fim público para a qual está direcionada, em consonância com o que expressamente preceitua o inciso XIII, do art. 2º acima transcrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30

Dessa forma, a lei acima citada garante a participação de outras pessoas diversas àquelas que figuraram no processo inicial, tal como prevê em seus arts. 9º e 58, *in verbis*:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

De mais a mais, calha ressaltar que o ora recorrente teria plena legitimidade para ingressar com representação fundada no art. 30-A, da Lei das Eleições, a fim de questionar a regularidade das contas, bem como impugnar o registro de candidatura da recorrida e interpor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra Expedição de Diploma, uma vez que era seu opositor na eleição de 2008, sendo perfeitamente justificado e legitimado o seu interesse em ver a questão analisada e julgada por esta Justiça Eleitoral.

Ora, tomando novamente por base o processo administrativo federal, qualquer interessado que demonstre pertinência temática com a matéria em debate tem garantido o direito de intervir no procedimento administrativo, no caso a prestação de contas, visto que se procura preservar a lisura do pleito eleitoral e dos gastos de campanha.

Por essas razões rejeito a preliminar e conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 746 – Classe 30
EXTRATO DA ATA
(26ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 746, CLASSE 30
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL (IMPUGNAÇÃO), CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, PREFEITO.
RECORRENTE: JOÃO ALVES CORDEIRO, candidato ao cargo de Prefeito do município de Barra de Santo Antônio/AL
RECORRIDA: MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO, candidata eleita ao cargo de Prefeito do município de Barra de Santo Antônio/AL
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
RELATORA DESIGNADA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, em acolher a preliminar de inexistência da via eleita e não conhecer do recurso. (Acórdão nº 5.996, de 02.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

SESSÃO DE 02.04.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.996, de 02/04/2009, foi conferido na 26ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06/04/2009, às fls. 89/90. Eu, Liliana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões